

Prefeitura Municipal de Montanha Montanha - Estado do Espítito Santo

LE 1 Nº 180

Institui o Imposto sebre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustívo is líquidos e gasosos que tem como fato oo rador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . Gasolina;
- . Querosene;
- . óleo combustível;
- . alcool efflico anidro combustivel AEAC;
- . alcool etilico hidratado combustivel-AEHC;
- . gás liquefeito de petróleo GLP;
- . gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

- I o vendedor de qualquer quantidade de combus
 tível a consumidor final, em especial:
- a) as distribuidores, pelas vendas efetuadas <u>a</u> os grandes consmidores e aos consumidores especiais:
- b) os postos vendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetu<u>a</u> (
 das aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fine não econômicos, inclusive cooperativas que pratique operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



Prefeitura Municipal de Montanha

Montanha - Estado do Espírito Santo

- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as ao ciedades de economia mistas e as fundações que vendam a varejo produtos sujeito ao im posto ainda que a compradores de determina da categoria profissional ou funcional.
- II o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustívol por ele consumida.
- Art. 3º São solidariamente responsáveis pelo paga mento do imposto devido:
- I o transportador em relação aos combustíveis trans portados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II o armasém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4^{9} - 0 imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a ba me de cálculo referida no caput do artigo, constituindo esta destaque mera indicação pará fina de controle.

DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR



Prefeitura Municipal de Montanha Montanha - Estado do Espírito Santo

Art. 69 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecime nto vendedor, entendido como o local, cena truído ou não, onde o contribuinte exerce a stividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANCAMENTO

Art. 79 - Os contribuintes do Imposto sobre ven das a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitog so regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 89 - O imposto sorá apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL B DAS OBRIGAÇÕES ACES SÓRIAS

Art. 92 - Os contribuintes do imposto mão obriga dos, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emis são e escrituração de livros, notas fiscais e mapass de con trole necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustívois.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conso lho Nacional de Petróleo.



Prefeitura Municipal de Montanha Montanha - Estado do Espírito Santo

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, fillial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omisaño do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base— de
cálculo do imposto em determinado período, ou ainda— quando
os registros contábeis relativos às operações estiveram— em
desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o im
posto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo rim
co, por comparação ou em função de dados que exteriorizem— a
situação econômico— financeira do sujeito passivo, independen
temente da penalidade cabível.

Art. 13 - 0 descumprimento das obrigações tribu tárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do im posto, às seguintes penalidades.

- I falta de recolhimento do tributo multa de 50\$ do valor do imposto corrigido monetariamente;
- LL falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 100% do valor do imposto terrigido monetarismente;
- III falta de emissão de documento fiscal em ope ração escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigi do monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando im portância diversa do valor da operação ou com valores diferen tes nos respektivos vias, com o objetivo de redusir o valor



Prefeitura Municipal de Montanha Montanha - Estado do Espírito Santo

pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em eg toque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documen tação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidômeo multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repar tição competente - multa de 5 unidades fiscasis;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, an tes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denomina ções relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

rarágrafo único - Fica o roder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de retróleo cu seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a figuralização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lel.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar! esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à doc cumentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os principios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.



Prefeitura Municipal de Montanha Montanha – Estado do Espírito Santo

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias apos sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha-ES, 09 de janeiro de 1989.

Julio Cezar Vailant Capilla

Prefeito Municipal